



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0059798-03.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA -
PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL N. 7.192/81. PAGAMENTO QUE SE APLICA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – O Agravante voltou-se contra decisão que indeferiu pedido liminar para que não fosse imputado a ele o pagamento de taxa de limpeza pública, a contar do exercício de 2015 em diante.

II - Os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são específicos e divisíveis, por isso podem ser cobrados por meio de taxa, conforme entendimento da Súmula Vinculante n. 19.

III – O fato de o Agravante não fazer uso do serviço de coleta de lixo, não o exime do pagamento da taxa de limpeza pública, pois se trata de um tributo, cuja incidência independe da vontade do sujeito passivo, e cujo pagamento é obrigatório.

IV - A Lei Municipal n. 7.192/81 prevê a cobrança da taxa de limpeza pública pela utilização efetiva ou potencial do serviço.

V – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0059798-03.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA -
PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido interposto por NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta em face do MUNICÍPIO DE BELÉM

A decisão agravada negou a tutela antecipada para que de pronto não ocorresse a cobrança da taxa de limpeza no lançamento do IPTU nos exercícios de 2015 e posteriores.

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso aduzindo que o serviço de lixo não foi colocado a sua disposição pela Prefeitura, motivo pelo qual foi obrigado a contratar uma empresa privada para executar o serviço de coleta de resíduos sólidos. Ressaltou que a SESAN lhe excluiu da cobrança da taxa de resíduos sólidos em função de não ser prestado tal serviço. No entanto, posteriormente a SESAN adotou outro posicionamento e passou, a partir do exercício de 2014 a lhe cobrar pela Taxa de Limpeza Pública. Comentou que, desde então, houve pagamento indevido, configurando indébito fiscal. Disse que a taxa é uma espécie de tributo, cujo fato gerador é a atuação estatal específica correspondente a exata medida do serviço prestado. Afirmou que o serviço público não está sendo prestado pelo Município e por isso não há fato gerador para cobrança da taxa de limpeza. Requereu que fosse atribuído efeito ativo ao recurso e, por fim, requereu o seu provimento.

Juntou documentos às fls. 17/554.

O Recurso foi redistribuído e ficou sob minha relatoria a partir de 15/09/2015.

Às fls. 561/563 foi indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso.

Às fls. 569/577 foram apresentadas contrarrazões.

Conforme certidão de fl. 578, o juízo singular não apresentou informações.

Às fls. 580/582, o Ministério Público se absteve de emitir parecer.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059798-03.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA -
PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de



admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

O Agravante voltou-se contra decisão que indeferiu pedido liminar para que não fosse imputado a ele o pagamento de taxa de limpeza pública, a contar do exercício de 2015 em diante.

Como argumento para que não ocorresse a cobrança da taxa de limpeza pública, o Recorrente aduziu que não faz uso do serviço, pois contratou empresa privada para dar destinação aos resíduos sólidos provenientes do seu imóvel.

Os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são específicos e divisíveis, por isso podem ser cobrados por meio de taxa.

Sobre o assunto, Eduardo Sabbag afirma que o serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis é tendente a beneficiar unidades mobiliárias autônomas, de propriedade de diferentes lindeiros das vias públicas servidas, além de ser suscetível de utilização, de modo separado, por parte de cada usuário.

Nesse sentido, o STF já se posicionou por meio da súmula vinculante n. 19, atestando a constitucionalidade da taxa referenciada, senão vejamos:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Então, não há óbice para que a coleta de lixo seja instituída por meio de taxa e o Poder Público pode cobrar pelo serviço, mesmo quando o contribuinte não o utiliza. Nesse sentido, FERREIRA FILHO ao se referir sobre a cobrança da taxa afirma que: A instalação do serviço é feita por um ato de império do Estado, sem perquirir sobre a vontade dos usuários, atendendo a preceitos de ordem pública. O serviço é tido como essencial para a coletividade, e o normal é sua utilização efetiva. Mas pode ocorrer de determinado contribuinte, esporadicamente, não o estar utilizando. Isso não o exime de pagar a taxa, já que se trata de tributo, cuja incidência independe da vontade do sujeito passivo, e cujo pagamento é obrigatório.

Ademais, a Lei Municipal n. 7.192/81 que instituiu a taxa de limpeza pública, não isenta as empresas, que geram grande quantidade de resíduos sólidos, do pagamento do tributo em questão, e prevê a cobrança da referida taxa mesmo diante da utilização potencial do serviço, conforme dispõe o art. 2º, §2º da referida norma:

Art. 2º.



§ 2º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa, considera-se beneficiado pela utilização efetiva ou potencial do serviço qualquer imóvel, edificado ou não, tais como terrenos ou lotes de terreno, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio independentemente da sua natureza ou destinação.

Sendo assim, a argumentação do Agravante de que não faz uso do serviço de coleta de lixo, não é suficiente para afastar a cobrança da taxa referente a este serviço.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento para que seja mantida a cobrança da taxa de limpeza pública.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA